



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA

Processo Administrativo o nº 2025/04,
Modalidade Inexigibilidade de licitação Nº 06/2025-04.
Interessada: Câmara Municipal de Mãe do Rio- PA.
Solicitante: Comissão Permanente de Licitação.
Assunto: Solicitação de análise do Processo de Inexigibilidade nº 06/2025-04.

RESUMO

Trata-se de pedido encaminhado esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação quanto à viabilidade de contratação da empresa **CAIO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 55.422.029/0001-53**, sediada na Av. Senador Lemos, nº 791, sala 1402, bairro Umarizal, Belém/PA – CEP: 66.050-000, visando a **Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria e Assessoria Jurídica na área de Licitação e Contratos Administrativos**, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Mãe do Rio – PA.

O pedido foi encaminhado através da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Mãe do Rio.

Os autos vieram instruí dos com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP
- c) Termo de Referência;
- d) Proposta financeira com a devida justificativa;
- e) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira do Ordenador;
- g) Termo de Autuação do Processo Licitatório pela Comissão de Contratação;
- h) Documentos relativos ao contratado;
- i) Minuta do contrato.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal com forme dispõe o art. 53, § 1º, da lei 14.133/21.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Pretende-se, no caso em apreço, contratação da empresa **Caio Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia**, visando atender as demandas da comissão permanente de licitação da Câmara Municipal de Mãe do Rio- PA. Assim, mediante a impossibilidade de submeter a competição que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988, justificando-se a contratação frente a necessidade de assessoramento técnico especializado, voltado para o direito administrativo, dada a necessidade de acompanhamento das atividades administrativas, no que se refere a assessoria jurídica nos processos licitatórios, tendo em vista, as novidades trazidas pela Nova Lei de Licitação.

Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A espécie normativa que, atualmente, disciplina a Licitação é a Lei Federal nº14.133/2021, regulamentando o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, haja vista a referida norma não ser de eficácia plena, mas sim de eficácia limitada que, em outros dizeres, significa a necessidade de lei posterior vir regulamentar seu conteúdo para que gere efeitos no mundo jurídico. No que paira a discussão, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações será o contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.”

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade já definida para a espécie de contratação a ser buscada.

Acontece que a própria Constituição da República, como sobre dito, delega as legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

Essas exceções normativas denominam-se inexigibilidade e dispensa de licitação, limitadas aos casos definidos nos Arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, respectivamente.

Dentro do cenário fático e relevante enfatizar que a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competência o, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar no art. 74 da lei.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III- Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominante intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

a) Serviços Técnicos Especializados. “O Serviço e técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

Diante do todo já analisado, verificadas as determinações legais concernentes ao procedimento, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder a inexigibilidade de licitação solicitada, em tudo observadas as recomendações e formalidades legais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, inciso III, “C”, da Lei de Licitações, atendidos os critérios definidos e em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários a contratação, esta Assessoria Jurídica, após atendidos os requisitos do art. 72 da lei 14.133/21, **OPINA** pela legalidade de CONTRATAÇÃO da empresa **CAIO RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA**, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, devendo realizar as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto a minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a legislação vigente, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, na o adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

É o parecer;
S. M. J.

Mãe do Rio- Pará, 13 de janeiro de 2025.

LILIAN DA SILVA RODRIGUES MODESTO
ASSESSORA JURIDICA DA CÂMARA MUNICIPAL
MÃE DO RIO-PA